SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272893 - SP (2022/0405199-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA CLARA AFFONSO BORSARI
AGRAVANTE	:	VALTER BORSARI FILHO
ADVOGADO	:	REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP084627
AGRAVADO	:	JOAQUIM FARIAS MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
		SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
		CARLA CRISTINA MAGALHAES PAZ - SP199163
		CAMILA DE OLIVEIRA COSTA - SP398400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/15. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Nos termos do art. 1.042, §2º, do CPC/15, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/15.

3. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36866802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/05/2023 12:01:35
Código de Controle do Documento: 9cf17653-dc35-41e3-b8e8-ae77ba7d3125

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA36866802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/05/2023 12:01:35
Código de Controle do Documento: 9cf17653-dc35-41e3-b8e8-ae77ba7d3125

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272893 - SP (2022/0405199-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MARIA CLARA AFFONSO BORSARI
AGRAVANTE	:	VALTER BORSARI FILHO
ADVOGADO	:	REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP084627
AGRAVADO	:	JOAQUIM FARIAS MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
		SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
		CARLA CRISTINA MAGALHAES PAZ - SP199163
		CAMILA DE OLIVEIRA COSTA - SP398400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/15. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos à execução.

2. Nos termos do art. 1.042, §2º, do CPC/15, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/15.

3. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA CLARA AFFONSO BORSARI e VALTER BORSARI FILHO contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo que interpuseram.

Ação: embargos à execução, opostos pelos agravantes, em face de JOAQUIM FARIAS MACHADO.

Documento eletrônico VDA36438427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/04/2023 15:45:10
Código de Controle do Documento: 9ebcaeb2-ca33-4ed3-8db3-015b8b834fe3

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu a execução, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, a fim de julgar improcedentes os embargos e determinar o prosseguimento da execução. O acórdão foi assim ementado:

> LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de procedência parcial para julgar extinto o processo de execução, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Apelo do embargado exequente. Sentença que reconheceu a litispendência com o processo de execução anteriormente proposto pelo locador. Litispendência afastada. Diversidade dos objetos das ações equiparadas. Prescrição alegada pelos embargantes: inocorrência. Propositura da ação consignatória que interrompeu o prazo prescricional. Trânsito em julgado de ação de conhecimento envolvendo o mesmo negócio que, no caso, pode ser considerado o marco do início do prazo prescricional. Anterior ação de consignação em pagamento com oblação de dinheiro posto à disposição do juízo e com depósito em conta judicial. Processo de execução proposto dentro do trintídio legal contado a partir do trânsito em julgado. Alegação de Coisa julgada com Ação Consignatória afastada. Pedido julgado improcedente, considerada justa a recusa do locador, inexistindo coisa julgada. Sentença reformada, para julgar improcedentes os embargos à execução, determinado o prosseguimento da execução nos autos principais,invertendo-se os ônus sucumbenciais.
>
> RECURSO PROVIDO.

Recurso especial: alegam violação de dispositivos legais.

Decisão agravada: não conheceu do agravo que interpuseram, em virtude de não ser cabível o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/15 contra decisão que inadmite recurso especial na origem.

Agravo interno: em suas razões recursais, os agravantes afirmam que a mera menção ao art. 1.015 do CPC/15 não desqualifica o agravo interposto com fundamento no art. 1.042 do CPC/15. Sustentam excesso de formalismo.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo, nos termos da seguinte fundamentação:

> O recurso é manifestamente incabível.
>
> O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões

Documento eletrônico VDA36438427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/04/2023 15:45:10
Código de Controle do Documento: 9ebcaeb2-ca33-4ed3-8db3-015b8b834fe3

interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição. Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1857915/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/05/2020.

Com efeito, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, nos termos do art. 1.042, §2º, do CPC/15, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/15.

A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade (AgInt no AREsp 1.683.667/MS, 3ª Turma, DJe de 28/9/2020; AgInt no Ag 1.434.099/PR, 4ª Turma, DJe de 25/10/2019; AgInt no AREsp 1.683.878/SC, 3ª Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp 1.617.314/PI, 1ª Turma, DJe de 17/2/2021; e AgInt nos EDcl no AREsp 1.544.399/SP, 2ª Turma, DJe de 2/9/2020).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36438427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/04/2023 15:45:10
Código de Controle do Documento: 9ebcaeb2-ca33-4ed3-8db3-015b8b834fe3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.272.893 / SP

Número Registro: 2022/0405199-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00130271820218260001 00130271820218260001100588026201882600 01 10058802620188260001 10058802620188260000150000 130271820218260001 13027182021826000110058802620188260001 20220000330824 20220000397524

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA CLARA AFFONSO BORSARI
AGRAVANTE	:	VALTER BORSARI FILHO
ADVOGADO	:	REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP084627
AGRAVADO	:	JOAQUIM FARIAS MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
		SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
		CARLA CRISTINA MAGALHAES PAZ - SP199163
		CAMILA DE OLIVEIRA COSTA - SP398400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA CLARA AFFONSO BORSARI
AGRAVANTE	:	VALTER BORSARI FILHO
ADVOGADO	:	REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP084627
AGRAVADO	:	JOAQUIM FARIAS MACHADO
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
		SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868
		CARLA CRISTINA MAGALHAES PAZ - SP199163

Documento eletrônico VDA36863100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:11:52
Código de Controle do Documento: f6e4d886-8ad6-4529-935d-5e6ac6e828da

CAMILA DE OLIVEIRA COSTA - SP398400

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:11:52
Código de Controle do Documento: f6e4d886-8ad6-4529-935d-5e6ac6e828da